

## **Anteprojeto de Lei n. XXXXXXXX**

Introduz a no Código de Processo Penal o modelo consensual de justiça penal negociada, denominado Barganha Processual e dá outras providências para a adequação da legislação à tal inovação processual.

O Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

### **TÍTULO I**

#### **DO PROCESSO COMUM**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (...) DO RITO SUMÁRIO**

#### **Seção I – Das Definições e Normas Gerais Reguladoras da Barganha Processual**

Art.396-A. Esta seção regulamenta o procedimento sumário em julgamentos criminais, doravante denominado barganha processual.

Parágrafo Único: São objetivos do procedimento de barganha processual:

- I – Respeitar os direitos do acusado, que somente poderá cumprir pena após a homologação do acordo de barganha que atenda a todos os requisitos previstos nesta lei, bem como os pressupostos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do julgamento justo;
- II - Estimular e disseminar o uso da negociação e do consenso como medida de solução de processos criminais;
- III – Dar maior celeridade ao julgamento de ações penais, a fim de propiciar a efetividade do princípio constitucional a razoável duração do processo;
- IV – Conferir efetiva publicidade aos acordos de aplicação de pena firmados entre acusação e defesa, após a devida homologação judicial, sendo reafirmando-se ao poder judiciário o detentor autoridade a função privativa para a de aplicação de penas no ordenamento jurídico brasileiro mediante o devido processo legal.

Art.396-B. Barganha processual é o procedimento pelo qual o denunciado, de forma voluntária e com conhecimento do inteiro teor das provas à disposição da acusação, confessa a autoria dos crimes descritos na denúncia, recebendo em contrapartida a concessão de benefício descrito no instrumento do acordo.

Parágrafo Único. O procedimento de barganha processual não é direito subjetivo do acusado.

Art.396-C. O benefício a ser concedido ao denunciado no acordo de barganha processual em troca de sua confissão somente poderá versar sobre:

I – apenação, para fim de ajuste do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, das condições de cumprimento das penas restritivas de direito, ou da multa a ser aplicada;

II – imputação, para fins de afastamento de um ou mais tipos penais descritos na denúncia, ou para recapitulação em delito ou contravenção de menor gravidade descrita na também denúncia.

Art.396-D. A Barganha Processual é composta pela etapa de negociação entre a acusação e a defesa, seguindo-se para a fase da confissão de culpa.

Art.396-E A fase da confissão de culpa ocorrerá em Audiência Pública designada para este fim.

## **Seção II – Do Procedimento de Barganha Processual**

### *Subseção I - Dos Crimes que Comportam a Aplicação da Barganha Processual*

396-F O procedimento de barganha processual poderá ser aplicado a qualquer crime ou contravenção penal, cujo julgamento seja de competência de juiz singular ou originária nos tribunais.

§ 1º O procedimento de barganha somente terá cabimento em crimes de competência do tribunal do júri se o acordo for homologado judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença que pronunciar o acusado.

§ 2º O procedimento é admissível nos casos que se amoldem às infrações de menor potencial ofensivo, previstas na Lei n. 9099/1995, desde que frustrada a suspensão condicional do processo.

§ 3º A revogação do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, por inadimplemento de alguma cláusula por parte do beneficiado, não impedirá a propositura do procedimento de barganha processual previsto nesta lei.

### *Subseção II – Da Legitimidade*

Art.396-G. O Ministério Público é o órgão detentor de legitimidade privativa para requerer a instauração do procedimento de barganha processual ao juiz da causa.

§ 1º Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de caráter nacional, o membro do Ministério Público deverá pautar sua atuação durante o procedimento de barganha nos seguintes parâmetros:

I – natureza e consequências do crime;

II – primariedade do acusado;



III – necessidade de resposta célere e adequada ao comportamento criminoso;

IV – possibilidade de reparação do dano ou ressarcimento do prejuízo causado pela prática do crime;

§ 2º O membro do Ministério Público pode negar propositura ou a celebração de acordo de barganha processual, apresentando os motivos da recusa, por escrito, em cota de encaminhamento anexada à denúncia.

§ 3º Os motivos da recusa em propor a barganha processual deverão ser relacionados às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou de norma equivalente que lhe vier a substituir a vigência, a existência de circunstâncias agravantes, causas de aumento de pena, verificação da hipótese de concurso de crimes e reincidência.

§ 4º Será também admitido o requerimento verbal, feito pelo Ministério Público em audiência, desde que não iniciada a fase de oitiva das testemunhas.

§ 5º Se houver requerimento verbal do Ministério Público em audiência para a aplicação da barganha ao caso em instrução, o juiz determinará o registro do pedido em ata, ouvirá a defesa e decidirá a seguir.

§ 6º As partes também poderão solicitar verbalmente a aplicação do procedimento de barganha processual em audiência em casos que envolvam infrações de menor potencial ofensivo, previstas na Lei n. 9099/1995, desde que frustrada a suspensão condicional do processo.

§ 7º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o juiz determinará o registro em ata de audiência, ordenará a manifestação da parte contrária e decidirá prontamente o requerimento de aplicação da barganha processual, sendo tudo registrado no termo ou gravação da audiência.

Art.396-H O membro do Ministério Público e o Acusado, através do advogado de defesa constituído ou representado pela Defensoria Pública de carreira, federal ou estadual, podem solicitar ao Juiz a aplicação imediata da pena descrita no acordo.

§ 1º A pena privativa de liberdade prevista no acordo terá como valor máximo o termo médio.

§ 2º Para fins de aplicação de pena em acordos de barganha processual, o termo médio será equivalente à metade da soma entre a pena mínima e a pena máxima cominada abstratamente para o respectivo tipo penal.

§ 3º Em locais onde não haja Defensoria Pública instalada, somente será admitida a instauração do procedimento de barganha processual se o réu se fizer acompanhar por advogado constituído, não se admitindo a nomeação de defensor dativo pelo magistrado para esse fim.

§ 4º O réu somente poderá entabular negociações com o Ministério Público se acompanhado por advogado constituído ou por defensor público de carreira.

§ 5º O réu pode participar ativamente das tratativas que antecedem à elaboração do acordo, sugerindo condições diretamente ao membro do Ministério Público, desde que na presença de um defensor constituído previamente ou se representado pela defensoria pública organizada em carreira.

§ 6º. A desobediência às determinações dos parágrafos anteriores implicará na nulidade absoluta do acordo, dele não surtindo qualquer efeito.

§ 7º O advogado constituído pelo acusado ou o defensor público de carreira nomeado pelo magistrado, tem o dever de assessorar efetivamente o réu e sugerir alterações na proposta do Ministério Público, sempre em atenção aos melhores interesses do réu.

Art.396-I. A vítima somente poderá participar do procedimento de barganha processual em casos relacionados a crimes contra o patrimônio, nos quais seja possível chegar a uma reparação civil de danos em seu favor.

§ 1º A vítima deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público nos procedimentos de barganha processual.

§ 2º Se a vítima não puder arcar com os custos da contratação de um advogado, o Juiz encaminhará os autos à Defensoria Pública de carreira.

§ 3º Se o réu coabitar ou trabalhar com a vítima, o Juiz poderá implementar, a pedido de qualquer das partes, as medidas de proteção previstas na Lei Federal n. 11.340/2005 para assegurar a conclusão das negociações e a proteção da vítima.

§ 4º A vítima tem o direito de estar presente na audiência de confissão e homologação de acordo de barganha processual, sem direito de voz e não pode de impugnar as condições do acordo, salvo se lesarem seu direito à reparação do dano causado pela ação do réu.

Art.396-J. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público desacompanhada de requerimento para a aplicação do procedimento de barganha processual, a defesa poderá requerer ao Juiz a manifestação expressa da acusação, devendo arguir a omissão como questão preliminar na resposta à acusação.

§ 1º Ocorrida a situação descrita no caput, o juiz abrirá vista ao Ministério Público no prazo de três dias para sanar a omissão.

§ 2º A hipótese descrita no caput deste artigo não terá cabimento em caso de expressa manifestação do Ministério Público quanto ao não cabimento do procedimento de barganha processual ao caso em julgamento.

Art.396-K. Não caberá ao juiz a iniciativa supletiva para a instauração do procedimento de barganha.

### *Subseção III – Das Negociações e do Acordo de Barganha Processual*

Art.396-L. As negociações entre as partes poderão ter início somente após a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou do Inquérito Policial (IPL).

§ 1º Todas as reuniões deverão ocorrer na respectiva unidade do Ministério Público, em ambiente no qual sejam assegurados os direitos fundamentais do acusado e da vítima.

§2º É obrigatório o registro em meio audiovisual de todas as reuniões que antecedem à elaboração do acordo, devendo ainda o acordo ser reduzido a termo na presença do acusado, acompanhado por advogado constituído ou por defensor público de carreira.

Art.396-M. O acordo de barganha processual deverá ainda obedecer às seguintes disposições:

I - As partes poderão solicitar suspensão da ação penal para entabular negociações preparatórias para a assinatura do acordo de barganha processual desde que protocolem o requerimento até 30 dias após a citação do réu, ou até 48 horas antes da Audiência de Instrução e Julgamento, se o prazo entre a citação e a audiência for inferior a 30 dias.

II – No caso de crimes de competência do tribunal do júri, a suspensão poderá ser solicitada até a conclusão dos autos para a prolação de sentença de pronúncia;



III – A acusação deve divulgar imediatamente à defesa todas as provas reunidas contra ou a favor do réu, sendo causa de nulidade absoluta do acordo a omissão do Ministério Público em apresentar provas de que tenha a posse durante a fase de negociações;

IV – A acusação e a defesa, acompanhado de advogado constituído ou defensor público de carreira, renunciarão expressamente ao direito de produzir novas provas, devendo constar do acordo cláusula específica com tal conteúdo;

V - O réu deve confessar o crime em Audiência Pública na qual o magistrado lerá a integralidade do acordo ao réu, estando presentes a defesa técnica e o ministério público;

VI – Após a leitura do acordo, o juiz indagará ao réu se a confissão é feita de maneira voluntária e consciente, bem como se o réu aceita o acordo proposto por livre e espontânea vontade;

VII – Constará expressamente na ata de audiência e no registro audiovisual que o réu mostrou entendimento e compreensão deliberada acerca dos termos e consequências de aceitar o acordo, constando ainda do termo que o acusado tenha consentido para o encerramento imediato da ação penal com a homologação do acordo e imposição das penas nele previstas.

§ 1.º O Juiz poderá restringir a presença na audiência pública, de que trata o inciso V, somente às partes e vítima em caso de crimes relacionados à pornografia infantil, contra a dignidade sexual e outros que demandem a preservação da intimidade da vítima.

§2º O procedimento descrito no parágrafo também será seguido nas ações penais classificadas como sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça.

§3º Quando o réu não residir na sede do juízo, admitir-se-á o uso do sistema de videoconferência, a fim de que a audiência de confissão e homologação do acordo seja presidida diretamente ao pelo juiz da causa.

§4º Caso não seja possível a realização de audiência nos moldes descritos no parágrafo anterior, será deprecada a realização da audiência de confissão, ficando a homologação do acordo postergada para após o retorno da missiva carta devidamente cumprida.

§ 5º O Juiz não homologará acordo cujas cláusulas contenham a imposição de pena vedada pelo ordenamento jurídico;

§ 6º O Juiz homologará o acordo somente após verificar a presença dos requisitos previstos nesta lei.

§ 7º Não será homologado acordo:

I – no qual o cumprimento de algum dos requisitos de validade estabelecidos neste artigo ainda esteja pendente;

II – Com previsão a aplicação de pena por crime diverso daquele descrito na denúncia;

III – que estabelecer a aplicação de pena vedada pelo ordenamento jurídico;

IV – Que tiver cláusula autorizando o cumprimento de pena ou obrigação por terceira pessoa que não seja o réu;

V – Que contenha clausula autorizando o réu a ser beneficiado com o produto do crime;

§ 8º Verificada qualquer das situações descritas no parágrafo anterior ou outra hipótese impeditiva da homologação do acordo, o magistrado alertará as partes sobre as pendências e designará audiência de continuação, em período não superior a quinze dias, quando as partes apresentarem a proposta de acordo devidamente regularizada.

§ 9º Se o réu for denunciado por vários crimes nos termos dos artigos 69 a 71 do Código Penal, as partes poderão negociar a extinção de uma ou mais acusações, cujo acordo deve

prever cláusula solicitando ao juiz a aplicação de pena privativa de liberdade por pelo menos um dos crimes.

§ 10 - Havendo a cominação legal de aplicação de pena privativa de liberdade e de multa, está também será aplicada obedecendo como valor máximo o termo médio descrito no § 2º do art. 396H.

§ 11 No caso de crime na modalidade tentada ou havendo a incidência de qualquer causa geral ou especial de diminuição de pena, o acordo deverá prever cláusula no qual a fração de diminuição de pena incida no grau máximo.

§ 12 Sendo silente o acordo acerca da norma prevista no parágrafo anterior ou havendo cláusula que a contrarie, o juiz poderá recusar a homologação do acordo, aplicando-se as disposições do § 8º deste artigo.

#### *Subseção IV – Dos Efeitos e Consequências do Acordo de Barganha Processual*

Art.396-N. O ato judicial que homologa o acordo de barganha processual entre as partes tem natureza jurídica equivalente à sentença penal condenatória.

Art.396-O. Da decisão do juiz que negar a homologação do acordo cabe apelação.

Art.396-P. Não cabe recurso do ato judicial de homologação do acordo de barganha processual, cujos efeitos são os mesmos de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Art.396-Q. A execução dos termos do acordo de barganha processual homologado judicialmente será imediata.

§ 1º Somente não se realizará a audiência admonitória na sequência da homologação judicial do acordo de barganha processual se o condenado alegar e provar motivo imperioso, que poderá ser acolhido pelo magistrado, após manifestação do membro do ministério público presente na audiência.

§ 2º Eventual descumprimento, sem justificativa, de pena restritiva de direitos ou outros termos do acordo, importará na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade pelo tempo restante, bem como na aplicação das regras de regime de cumprimento de pena previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

§ 3º A conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e a regressão de regime de cumprimento de pena demandam a prévia manifestação do Ministério Pública, da defesa e oitiva do apenado, para então ser decidida pelo juiz responsável pela execução da pena.

Art.396-R. A defesa pode interpor pedido de revisão criminal contra a decisão que homologa o acordo de barganha processual, desde que preenchidos os requisitos descritos nos artigos 621 a 625 do Código de Processo Penal.

§ 1º. O ajuizamento de revisão criminal contra a sentença homologatória do acordo não possui efeito suspensivo.

§ 2º A revisão criminal será julgada procedente se comprovado o dolo, simulação, fraude ou coação na celebração do acordo



Art.396-S. Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, as gravações com as negociações serão entregues em juízo, determinando-se a destruição imediata, ficando as partes proibidas de fazer qualquer referência aos termos e condições do acordo frustrado.

Art.396-T Qualquer discussão, confissão ou parte das negociações não poderá ser usada como prova pela acusação no processo que se seguir à tentativa de acordo.

§1º Se a Acusação apresentar como prova a confissão do réu realizada durante as negociações do acordo frustrado, o Juiz deve rejeita-la, ordenar sua extração do caso e aplicar multa ao Ministério Público por litigância de má-fé.

§2º Não se incluem nas vedações do parágrafo anterior a menção por parte da acusação a confissões voluntariamente no âmbito de procedimentos administrativos disciplinares, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e inquéritos civis públicos, que serão admitidas e avaliadas pelo magistrado segundo dos parâmetros do Código de Processo Penal

Art.396-U. Todas as negociações serão gravadas por meio audiovisual que será tornado público após o Juízo aprovar o acordo.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições referidas no caput casos classificados como sigilosos ou segredo de justiça, definidos pelo juiz.

Art.396-V O acusado estará isento de despesas e custas do processo no caso de homologação do acordo.

Art.396-W. O procedimento regulado nesta lei é aplicável aos réus que divulguem provas que envolvam a participação de outras pessoas na prática dos crimes imputados na denúncia. Parágrafo único Se o réu for integrante de organização criminosa, o disposto nesta Seção deverá ser aplicado em conjunto com os artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013, considerando as peculiaridades do caso.

Art.396-X O processo continuará sob o procedimento ordinário se o juiz se negar a homologar o acordo por não atendimento aos requisitos previstos nesta lei, bem como se não as partes não chegarem a um consenso sobre os termos e condições do acordo.

§ 1º Frustrada a barganha processual, prosseguirá no processo magistrado diverso daquele que tenha presidido a audiência de confissão.

§ 2º Nos casos de comarca de vara única, caberá ao respectivo tribunal a designação de novo magistrado para atuar no feito, respeitando-se as normas de organização judiciária e critérios de antiguidade e substituição.

§ 3º Se o Juiz não se declarar impedido no caso do caput desde artigo, as partes poderão recorrer, requerendo a imediata substituição do Juiz.

§ 4º O Tribunal, dando provimento ao recurso das partes, determinará a imediata redistribuição do caso para um novo Juiz, depois de aceitar os argumentos do recorrente.

Art.396-Y. A contagem do prazo prescricional descrito no art. 109 e seguintes do Código Penal ficará suspensa entre a data pedido de aplicação do procedimento de barganha processual e o ato judicial que homologa o acordo ou determina o prosseguimento do feito pela frustração das negociações entre acusação e defesa.

Parágrafo Único. No caso de acusações que envolvam concurso de crimes, o prazo de prescrição levará em consideração o tempo máximo de punição previsto para cada delito.

Art.396-Z. A sentença homologatória do acordo de barganha processual constitui causa interruptiva da prescrição penal, cujo prazo somente terá novo início a partir do primeiro dia de cumprimento da pena imposta.

Art.396-AA. O Juiz, ao homologar o acordo, poderá substituir a privação de liberdade, observado o disposto no art. 44 deste Código, bem como aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77.

Art.396-BB. O não cumprimento injustificado de pena restritiva de direito no acordo de barganha processual homologado judicialmente importará na conversão em pena privativa de liberdade.

Art. 397. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (renumerado).  
§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (renumerado).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (renumerado).

Art. 397-A. Após o cumprimento do disposto no art. 397, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (renumerado).
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (renumerado).
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (renumerado).
- IV - Extinta a punibilidade do agente. (renumerado).

(...)

Art. 2º. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados deverá incluir no programa de formação inicial de continuada de magistrados cursos sobre o procedimento de barganha processual, sendo obrigatória a participação do magistrado com rendimento satisfatório como requisito para vitaliciamento, remoção e promoção na carreira.



§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público adota medidas similares às previstas no *caput* para os membros da carreira em âmbito estadual e federal.

§ 2º As Defensorias Públicas organizadas em carreira, naquilo que lhe couberem, adotaram medidas de treinamento de seus membros, sendo obrigatório o aproveitamento para fins de aferição de aproveitamento em estágio probatório e promoção na respectiva carreira.

Art. 3º. O Código Penal passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

(...)

Art. 106-A A barganha é o procedimento pelo qual o réu confessa voluntariamente a autoria dos crimes praticados, na expectativa de receber algum benefício do Ministério Público, do juiz ou de ambas as autoridades.

§ 1º O processo de barganha processual é regulado pelo Código de Processo Penal e tem como escopo acelerar o de julgamento da ação.

§ 2º. As Partes somente poderão requerer a aplicação da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos para crime descrito na denúncia e confessado pelo réu.

§ 3º Se o réu for acusado em qualquer situação que envolva concurso formal ou material de crimes, bem como a prática de crime continuado, as Partes poderão negociar a extinção de uma ou mais acusações.

§ 4º O acordo deve solicitar a aplicação de pelo menos uma punição em caso de concurso de crimes.

§ 5º O Juiz poderá substituir a privação de liberdade, observado o disposto no art. 44 deste Código, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77.

§ 6º A pedido das Partes, o Juiz poderá reduzir a pena mínima prevista no respectivo estatuto em até 1/3 (um terço) se as condições pessoais do réu e as consequências menos graves do crime indicarem ser a medida apropriada e indicada ao caso.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo somente poderá ser acumulado com a redução decorrente do crime em sua modalidade tentada.

§ 8º No caso de acusações que envolvam concurso de crimes, o prazo de prescrição levará em consideração o tempo máximo de punição previsto para cada delito.

§ 9º Se o tipo penal prever a aplicação de pena de multa cumulativamente com a pena privativa de liberdade, o montante também será incluído no acordo.

§ 10 A homologação do acordo de barganha processual é tem os mesmos efeitos penais e extrapenais de uma sentença penal condenatória.

Esta lei entrara em vigor no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.